



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
FORUM DE JUSTIÇA EUZA MARIA NAICE DE VANCONCELOS
10ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho DA COMARCA DE MANAUS

SENTENÇA

Processo nº: **0652431-44.2018.8.04.0001**

Ação: **Procedimento Comum Cível/PROC**

Requerente(s): Ativo Contabilidade e Servicos Administrativos Ltda-me

Requerido(s): Any Margareth Soares Affonso (Radar Amazonico)

Vistos etc.

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com pedido indenizatório proposta por Ativo Contabilidade e Servicos Administrativos Ltda-me contra Any Margareth Soares Affonso (Radar Amazonico), já qualificados nos autos.

Aduz a autora que, no dia 06/11/2018, a ré, Any Margareth Soares Affonso, jornalista responsável pelo site Radar Amazonico, publicou neste matéria/notícia "*alegando ser o Sr.Fábio Murilo de Oliveira Saunders Fernandes, secretário de finanças de Santa Isabel do Rio Negro e assessor da Casa Civil do Governo do Estado do Amazonas concomitantemente, o que, segundo o referido portal de notícias, faz do Requerente onipresente*" e, ainda, "*asseverando que a empresa Ativo Contabilidade e Serviços Administrativos Ltda., ora Requerente, que tem como sócio o Sr. Fábio Fernandes, presta serviços para a Prefeitura de Santa Isabel do Rio Negro, e que - supostamente - este paga a si mesmo, através de contratos entre a respectiva prefeitura e a empresa na qual é sócio*". Ressalta que a matéria dá a entender que a empresa de contabilidade e a Prefeitura de Santa Isabel do Rio Negro estão de conluio, praticando atos de corrupção.

Contudo, a autora alega que a informação é tendenciosa, com objetivo de prejudicar a imagem da empresa, bem como que não há prova na matéria jornalística de que a empresa atualmente ou após o decreto que nomeou o Sr. Fábio Murilo tem contrato com a respectiva prefeitura.

Requer tutela provisória para retirada da matéria do portal/site e, ao final, a condenação do ré ao pagamento de indenização por danos morais. Com a inicial junta documentos.

Citada, a ré não contestou. Decisão reconheceu a revelia e a ocorrência de seu efeito



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
FORUM DE JUSTIÇA EUZA MARIA NAICE DE VANCONCELOS
10ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho DA COMARCA DE MANAUS

material, determinando o julgamento antecipado do mérito.

A ré juntou petição às fls. 109-125, na qual aponta nulidade da citação e da decretação de revelia. Alega, ainda, erro de procedimento referente ao rito do art. 303 do CPC.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. **Decido.**

A despeito da revelia, a ré alega matéria de ordem pública, no aspecto processual. Não procede a alegação de nulidade da citação, tendo em vista que, conforme se observa às fls. 71-73, a ré compareceu nos autos, tendo inclusive informado que havia manejado recurso de agravo de instrumento. Ciente do processo e assistida por advogado habilitado nos autos, não há se falar em vício de citação tão somente por não constar prazo de resposta no mandado.

Quanto à decretação de revelia, igualmente carece de razão a ré, posto que a contagem do prazo para defesa se deu regularmente a partir da citação por mandado. O fato de não ocorrido a sessão de conciliação não altera este fato processual, pois a parte ré foi citada e não apresentou defesa.

Afasto, ainda, a alegação a respeito do procedimento do 303 do CPC. No caso, a parte autora deixou claro na inicial (fls.13) "*Após intimação da tutela, requer que seja citada os Requeridos, para, querendo, no prazo contestar a presente, sob pena de revelia, dispensando-se o que dispõe o art. 303, §1º, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que já estão inclusas a complementação, juntada de documentos e que seja confirmada a tutela ora concedida;*" (grifei). Portanto, no caso, não houve necessidade de aditamento da inicial.

Passo ao mérito.

A controvérsia objeto da lide trata da possibilidade de responsabilização da ré por supostos danos morais, decorrentes de veiculação matéria jornalística em site, segundo a qual a autora,



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
FORUM DE JUSTIÇA EUZA MARIA NAICE DE VANCONCELOS
10ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho DA COMARCA DE MANAUS

empresa Ativo Contabilidade e Serviços Administrativos Ltda., que tem como sócio o Sr. Fábio Fernandes, estaria envolvida em ato de corrupção por prestar serviços para a Prefeitura de Santa Isabel do Rio Negro, município em o sócio é secretário de finanças.

A ré é revel. Não sendo o caso de nenhuma das hipóteses excepcionais do art. 345 do CPC, incide o efeito material da revelia, com presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte autora (art. 344, CPC).

A liberdade de imprensa e o direito de informação possuem especial proteção no ordenamento jurídico (arts. 3º, I; 5º, IV; e 220 da CF), configurando manifestações próprias de uma sociedade democrática. Tais direitos, entretanto, não são absolutos, encontrando limites na igualmente relevante tutela de direitos da personalidade (art. 5º, X, da CF), extensível à pessoa jurídica, como dispõe a propósito o art. 52 do CC e a Súmula 227 do STJ. Confira-se:

Art. 52. Aplica-se às pessoas jurídicas, no que couber, a proteção dos direitos da personalidade.

Súmula 227 do STJ: a pessoa jurídica pode sofrer dano moral.

Em demandas dessa natureza, a verificação da conduta dos veículos de comunicação encontra parâmetro em tais limites e no desenvolvimento regular, sem abusos, do direito de informar a população. O ato ilícito passível de reparação surge quando os meios de comunicação extrapolam as balizas que definem o regular exercício de sua atividade, configurando abuso de direito. Dentre as balizas podem ser destacadas a veracidade da informação e o interesse público. A veiculação de notícia inverídica, a depender de seu conteúdo, agride a honra e a imagem das pessoas. Por outro lado, uma informação pode ser verdadeira, mas não de interesse público, pertencendo à esfera protegida pela intimidade/ privacidade do indivíduo.

A reportagem em questão não apresentou prova da alegação de conluio imputada à parte autora. No exercício da atividade jornalística não se exige que a publicação se funde em comprovação



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
FORUM DE JUSTIÇA EUZA MARIA NAICE DE VANCONCELOS
10ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho DA COMARCA DE MANAUS

absoluta de veracidade, em casos que dependam de apuração nas esferas administrativa ou judicial. O dever de veracidade das informações publicadas é aferido objetivamente, com base no dever ético das empresas jornalísticas de veicular informação verossímil, a partir de fontes fidedignas e de apuração prévia da correção da informação

Nessa linha, entende o Superior Tribunal de Justiça:

A honra e imagem dos cidadãos não são violados quando se divulgam informações verdadeiras e fidedignas a seu respeito e que, além disso, são do interesse público.

O veículo de comunicação exime-se de culpa quando busca fontes fidedignas, quando exerce atividade investigativa, ouve as diversas partes interessadas e afasta quaisquer dúvidas sérias quanto à veracidade do que divulgará.

O jornalista tem um dever de investigar os fatos que deseja publicar. Isso não significa que sua cognição deva ser plena e exauriente à semelhança daquilo que ocorre em juízo. A elaboração de reportagens pode durar horas ou meses, dependendo de sua complexidade, mas não se pode exigir que a mídia só divulgue fatos após ter certeza plena de sua veracidade. Isso se dá, em primeiro lugar, porque os meios de comunicação, como qualquer outro particular, não detém poderes estatais para empreender tal cognição.

(REsp 984.803/ES, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJe 19/08/2009).

No caso vertente, essa mitigação não acode à parte ré, vez que, aqui, não se trata de modificação posterior de fatos noticiados, mas sim, objetivamente, de notícia inverídica, sem lastro em comprovação minimamente idônea.

A publicação de notícia falsa atinge o nome e a reputação da pessoa citada e se traduz em vetor que direciona a opinião pública. A atuação nessa bases deixa de ser regular, convertendo-se em



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
FORUM DE JUSTIÇA EUZA MARIA NAICE DE VANCONCELOS
10ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho DA COMARCA DE MANAUS

abuso de direito. No particular, a vinculação do nome da autora a suposta conduta ilegal/de corrupção atinge, indubitavelmente, sua imagem e honra, caracterizando o dano moral. A peculiaridade quanto às pessoas jurídicas é que a lesão deve atingir a chamada honra objetiva da entidade, ou seja, seu nome, sua reputação. Nesse contexto, a apuração do dano difere do que ocorre quando a vítima é pessoa natural, já que o abalo à pessoa jurídica é externo, objetivo, e, portanto, possível de ser demonstrado no bojo do processo judicial.

Com efeito, no caso vertente, restou provado o ato ilícito, bem como a consequência deletéria para autora. Entendo ter havido lesão de ordem moral, vez que a publicação repercute na reputação da empresa, com consequências para o desenvolvimento da atividade empresarial, circunstância que ultrapassa o mero dissabor decorrente de um negócio jurídico.

No arbitramento do valor da indenização por dano moral, uso de critérios consolidados na doutrina e jurisprudência, levando em conta: I) a dupla finalidade da indenização, compensatória da dor/constrangimento da vítima e punitiva do ilícito; II) a função compensatória deve estar centrada na pessoa da vítima, enquanto a punitiva estará voltada para o causador do dano; III) o grau de culpa do causador do dano, e a gravidade dos efeitos para vítima; IV) as singularidades da condição pessoal da vítima; V) o valor arbitrado não objetiva o enriquecimento da vítima, nem a ruína do lesante, mas deve considerar, com prudência, a situação econômica das partes, principalmente para que a sanção tenha efeito prático e pedagógico. Neste sentido, entendo que o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) atinge o objetivo, não podendo esquecer que uma matéria jornalística, de grande alcance de público, pode prejudicar de forma grave a reputação da pessoa envolvida.

Com efeito, condeno a parte ré a pagar à parte autora indenização por danos morais, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com incidência de juros de mora contados da data da citação (art. 405, CC), e correção monetária a partir da sentença (Súmula 362 do STJ). Caso o valor da condenação seja alterado na instância recursal, o termo inicial da correção monetária será a data da prolação da decisão que fixar em definitivo o valor do dano moral.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
FORUM DE JUSTIÇA EUZA MARIA NAICE DE VANCONCELOS
10ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho DA COMARCA DE MANAUS

Ante o exposto, confirmo a tutela provisória e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO na ação movida por Ativo Contabilidade e Servicos Administrativos Ltda-me contra Any Margareth Soares Affonso (Radar Amazonico), extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, CPC).

Condeno a parte ré a pagar à parte autora indenização por danos morais, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com incidência de juros de mora contados da data da citação (art. 405, CC), e correção monetária a partir da sentença (Súmula 362 do STJ). Caso o valor da condenação seja alterado na instância recursal, o termo inicial da correção monetária será a data da prolação da decisão que fixar em definitivo o valor do dano moral.

Condeno a parte ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no art. 85, § 2º, do CPC.

Na fase de cumprimento de sentença, deve ser observado: 1) os cálculos devem ser elaborados utilizando a ferramenta (planilha) disponível no *site* deste Tribunal na internet – <http://www.tjam.jus.br>; 2) os cálculos devem seguir os parâmetros previstos no Manual de Cálculos Judiciais (Resolução 07/2019-PTJ, de 09/04/2019) e na Portaria nº 1.855/2016-PTJ, de 26/09/2016, ambos deste E. Tribunal de Justiça.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Caso a parte interessada requeira o cumprimento da sentença após 1 (um) ano do trânsito em julgado, a intimação deverá ser feita na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço constante dos autos (art. 513, § 4º, CPC).

Em caso de recurso, nova conclusão somente após a publicação desta decisão.

P.R.I.

Manaus, 24 de agosto de 2022.

Mônica Cristina Raposo da Câmara Chaves do Carmo
Juiza de Direito